COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CONTAS DA PREFEITURA DE GARÇA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021

Relatório

As contas da Prefeitura Municipal de Garça, relativas ao exercício de 2021, constituem o objeto desse processo, regularmente autuado pela Secretaria Legislativa da Casa.

O volumoso processo está instruído com todas as peças contábeis que possibilitam uma análise de gestão financeira realizada pela Municipalidade no exercício de 2021, uma vez que a movimentação do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos, assim como do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais e da Câmara Municipal, foram examinadas separadamente pelo Tribunal.

Após a fiscalização "in loco" da unidade Regional de Marília - UR/4 e a manifestação de várias assessorias técnicas, o Tribunal de Contas do Estado, através de Parecer no Processo TC-007199.989.20-3 concluiu pela aprovação das Contas, com recomendações.

Recebido o processo, com a decisão do Tribunal de Contas, obedecendo ao que determina o artigo 221 do Regimento Interno da Câmara, o Sr. Presidente determinou a publicação de seu inteiro teor e, em obediência ao disposto no § 1º do mesmo artigo e diploma legal, notificou o Exmo. Sr. Prefeito, para oferecer defesa, por escrito, dentro do prazo de 15 dias. O Sr. Prefeito encaminhou sua defesa, e, em seguida o processo foi finalmente remetido a esta Comissão para exarar o parecer, nos termos do artigo 220, c/c artigo 49, II, do Regimento Interno da Casa.

O Presidente avocou a relatoria. É o relatório.

Voto do Relator

A 1ª Câmara, em sessão de 09 de maio de 2023, decidiu emitir parecer favorável, com recomendações, à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Garça, relativas ao exercício de 2021.

Em principio, cumpre ressaltar que os demonstrativos em exame revelam compatibilidade com a boa gestão pública em razão da consonância dos indicadores envolvendo os gastos com pessoal, aplicação no ensino, saúde, investimento integral dos recursos originários do Fundeb, repasses regulares à Câmara Municipal na forma do artigo 29-A da Constituição Federal, disponibilidade financeira para o pagamento das dívidas de curto prazo, superávit financeiro e demais aspectos envolvendo o aspecto fiscal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 29,17%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercicio: 100%; Aplicação na valorização do Magistério: 98,32%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 40,26%; Aplicação na Saúde: 28,45%; Execução orçamentária: superávit: 2,63%.

Durante a auditoria foram apontadas algumas falhas, que a Corte de Contas considerou insuficiente para emitir posicionamento desfavorável às Contas.

A UR-4 do Tribunal de Contas, destaca que, no relatório do fechamento do exercício foram verificadas as seguintes inconsistências durante a fiscalização realizada:

- IEG-M;
- Fiscalização Ordenada;
- Demais aspectos sobre recursos humanos;
- Pagamento de revisão geral anual-RGA;
- Grau de escolaridade dos comissionados;
- Descumprimento de prazo estabelecido no Plano de Ação para implantação do SIAFIC;
- Obras paralisadas;
- Inconsistências nas informações prestadas ao Sistema AUDESP;
- Desatendimento das Instruções e de recomendações desta Casa.

São apontamentos que devem ser observados, visto a relevância dos mesmos no âmbito da gestão pública, notadamente no tocante ao planejamento das ações, devendo a Administração Municipal realizar medidas para sanar os problemas encontrados.

Ao analisar as Contas do exercício de 2021 o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer favorável com as seguintes recomendações:

1. Itens A.2, C.2, D.2, E.1, G.3 e H.1 – corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental e Tecnologia de Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;

2. Itens A.2.1 e C.2.1 – sane as falhas detectadas nas fiscalizações ordenadas referentes à ouvidoria municipal e às unidades escolares;

3. Item B.1.10.1 – dê pleno atendimento às determinações da Lei Complementar nº 173/2020;

4. Item B.1.10.2 – destine os cargos em comissão exclusivamente para as atribuições de chefia, direção e assessoramento (art. 37, V, da CF/88) e exija de seus ocupantes escolaridade compatível com as atribuições desempenhadas (Comunicado SDG nº 32/2015);A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

5. Item B.3.2 – promova a correta contabilização de suas receitas;

6. Itens F.1.1 e G.2 – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009.

Ademais, é verdade que o Parecer do TCESP não vincula as decisões da Câmara no julgamento das contas, porém não se pode desconsiderar que a missão constitucional do TCE é auxiliar o Poder Legislativo no exercício da sua atribuição de fiscalizar o Executivo. Assim, o voto é por acompanhar a decisão do E. Tribunal de Contas, recomendando ao Plenário a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Garça, referentes ao exercício de 2021.

Materializando a nossa decisão, apresentamos a deliberação da Casa o Projeto de Decreto Legislativo, em anexo.

É o Parecer.

É como voto.

Lico
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto. Aprovado na reunião da Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos .

Sala das Comissões, assinado e datado eletronicamente.

Lico	Antonio Franco dos Santos Bacana	Tenente Almeida
Relator	Membro	Membro

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

APROVA, COM RECOMENDAÇÕES, AS CONTAS DA PREFEITURA DE GARÇA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021.

A Câmara Municipal aprova o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1° Ficam aprovadas, com recomendações, as Contas da Prefeitura Municipal de Garça, exercício de 2021, de acordo com o parecer prévio favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo TC-007199.989-20-3

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, assinado e datado eletronicamente.

Lico Relator	Antonio Franco dos Santos Bacana Membro	Tenente Almeida Membro

MANOEL FREDERICO ABIDO GALDINO DE CARVALHO:03450416820 ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS:03090980843

ANTONIO FRANCO DOS SANTOS:14121464885

Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória *nº* 2.200-*1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).*